



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001015/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.767 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria Dimob - Multa por atraso na entrega
Recorrente MX7 EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. LEGALIDADE. MP Nº 2.158/2001. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.766/2012. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Descabe alegar ilegalidade na instrução normativa que define multa por atraso na entrega da Dimob, já que a penalidade tem base legal no art. 57 da MP 2.158/2001, impondo-se, no entanto, a redução da multa, por força da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), à fl. 03, relativa ao ano calendário 2009.

Foi lavrada a multa por atraso na entrega da Dimob, relativa ao ano calendário 2009, no valor de R\$ 5.000,00. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Florianópolis, conforme acórdão de fls. 24/26, prolatado em 27/07/2012. Cientificada da decisão em 25/08/2012, conforme edital de fl. 30, tempestivamente, em 30/08/2012, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fl. 32/33, acompanhado dos documentos de fls. 34/51, que se resume a seguir:

a. Narra que, em 09 de dezembro de 2009, a empresa foi extinta por encerramento liquidação voluntária, tendo entregado as declarações para baixa. Entretanto, não se observou naquele momento a necessidade de entrega da DIMOB, sob a responsabilidade da empresa de contabilidade Dataplus Contabilidade e Assessoria Empresarial Ltda. Na data de entrega da DIMOB 2010, a contabilidade se atentou para este fato e julgou que o que tinha a fazer era entregar a DIMOB extemporânea e assim o fez. Em decorrência da entrega extemporânea o fisco aplicou uma notificação de lançamento, aplicando uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB, com enquadramento legal no art. 16 da Lei 9779/99 e Art. 57 da MP 2158-35/2001;

b. Entende que as obrigações acessórias não exigem lei em sentido estrito para sua instituição, por força do art. 113, §2º e 115 do CTN e, embora a expressão "legislação tributária" compreenda as normas complementares, dentre as quais os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, como se vê dos arts. 96 e 100, I do CTN, certo é que a imposição de multas pelo seu descumprimento depende esta sim, de lei em sentido estrito, forte no art. 5º II da CF e no art. 97 V do CTN;

c. Alega que a Instrução Normativa da SRF 304 de 21 de fevereiro de 2003, que instituiu a DIMOB, fez referência expressa tanto no art. 57 da MP 2158-35/01 como ao art. 2º da Lei 8.137/90, neles buscando seu suporte de validade no que diz respeito à previsão de multa e de configuração de crime contra a ordem tributária, mas ultrapassou os limites dos dispositivos legais referidos, incorrendo em ilegalidade;

d. Esclarece que, no art. 57 da MP 2158-35/01 há referência inequívoca ao valor das transações "próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário", o que restou suprimido na redação do artigo 3º, II da IN 304/03. Considerando que a DIMOB vem fornecer ao Fisco instrumentos para a fiscalização daqueles que vendam ou adquiram imóveis ou que paguem ou percebam aluguéis, tanto que se exige das construtoras ou incorporadoras, imobiliárias e administradoras de imóveis que identifiquem as partes contratantes e o valor das operações, tem-se a princípio, que a apresentação ou não da Dimob não toca diretamente as obrigações tributárias de tais empresas obrigadas à sua apresentação, pois as suas atribuições tributárias próprias tem outros instrumentos de controle por parte do Fisco;

e. Conclui que não poderia a IN/SRF nº 304/03 prever a aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIMOB), ressalvada a possibilidade de simplesmente regulamentar o que já se encontra previsto em lei. Ao instituir a multa, a IN/SRF nº 304/03 foi além do que lhe competia, o administrador fez às vezes de legislador e criou uma penalidade a ser aplicada ao contribuinte que deixa de entregar a DIMOB.

f. **Requer o cancelamento da multa.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O contribuinte recebeu notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração DIMOB relativa ao exercício 2009, com exigência de penalidade no valor de R\$ 5.000,00. Conforme consta na notificação, à fl. 03, a declaração foi enviada em 26/02/2010, sendo que o prazo final de entrega era 29/01/2010.

Os prazos de entrega da Dimob, para o período em questão, estão definidos na Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006, que define, como regra geral, o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao período das informações nela prestadas. No caso de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, o prazo é o último dia do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

.....
§ 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Na impugnação, o contribuinte reconheceu que apresentou intempestivamente a DIMOB, mas contestou o valor da multa ao argumento da desproporcionalidade com o valor da operação de R\$ 17.000,00, e apontou ainda que o pagamento da multa é de responsabilidade do contador. A DRJ/Florianópolis manteve a multa.

No recurso voluntário, a recorrente confirma que a empresa foi extinta por encerramento liquidação voluntária e deixou de observar naquele momento a necessidade de entrega da DIMOB, sob a responsabilidade da empresa de contabilidade. No entanto, ela questiona a legalidade da Instrução Normativa da SRF 304/2003, que instituiu a DIMOB, com base no art. 57 da MP 2158-35/01 e art. 2º da Lei 8.137/90. A peticionante reclama que, no art. 57 da MP 2158-35/01, há referência inequívoca ao valor das transações "próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário", o que restou suprimido na redação do artigo 3º, II da IN 304/03.

O reclamo é impertinente. Verifica-se que o trecho em comento, contido no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na redação vigente à época dos fatos, insere-se no inciso II, que cuida da penalidade em caso de informação omitida, inexata ou incompleta. A base legal da multa em apreço é o inciso I, aplicável ao caso de falta ou atraso na entrega de informações.

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Prosseguindo em sua defesa, a recorrente alega que a apresentação ou não da Dimob não toca diretamente as obrigações tributárias das empresas obrigadas à sua apresentação, pois as suas atribuições tributárias próprias tem outros instrumentos de controle por parte do Fisco. Ora, o argumento não é minimamente sustentável. É totalmente irrelevante o fato de o fisco dispor de outros instrumentos de controle para fiscalizar as atividades de empresas que operam com imóveis. A obrigação da entrega da Dimob insere-se no âmbito de poder de polícia, que é ínsito do fisco, que tem o poder-dever de fiscalizar o universo de contribuintes, e para isso vale-se do dever de cooperação a que todos se submetem, conforme expressa autorização constitucional (CF, art. 145, §1º) e legal (CTN, art. 197):

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Por fim, a litigante questiona a legalidade da IN/SRF nº 304/03 que, ao prever a aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIMOB), teria ido além da competência atribuída pela lei. Nada disso. A autorização legal da multa é o já citado art. 57 inciso I da MP nº 2.158-35/2001, cuja redação é nítida ao prever a penalidade em análise. A propósito, há que se observar que o referido dispositivo sofreu profundas alterações, com o advento da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, que reduziu os valores das multas por descumprimento de obrigações acessórias, normas essas que retroagem por força do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 103, inciso II “c” do CTN:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

No caso, como o contribuinte é optante do lucro presumido, vale a regra do art. 57, inciso I, “a”, combinado com o §3º, ou seja, R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, reduzido à metade. De acordo com a notificação de fl. 03, houve um mês de atraso, de modo que a penalidade a ser exigida passa a ser de R\$ 250,00.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir exigência para R\$ 250,00.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen